

TITULARIDADE DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E A POSSIBILIDADE DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

OWNERSHIP OF THE ORIGINAL CONSTITUENT POWER AND THE POSSIBILITY
OF A NEW CONSTITUTION IN BRAZIL AFTER THE PROMULGATION OF THE
FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Michelle Borges Honorato¹

Isadora Ferreira Neves²

RESUMO: O presente trabalho apresenta a importância de uma Constituição para um país, como se dá o seu surgimento e sua substituição. No caso do Brasil, será abordada a Constituição Federal de 1988, uma vez que atualmente há doutrinas discordantes, contexto em que o trabalho apresenta a que questiona e a que garante a sua legitimidade, ambas com argumentos pertinentes que são de extrema relevância para serem estudadas, uma vez que se pensa na possibilidade de convocação do Poder Constituinte Originário para a criação de uma nova Constituição para o Brasil. O questionamento que o trabalho busca solucionar é: quais são os parâmetros democráticos para identificar a legitimidade do Poder Constituinte Originário na instauração de uma nova Assembleia Constituinte no Brasil? Diante disso, os objetivos são, compreender a titularidade do Poder Constituinte Originário, bem como esclarecer o conceito de democracia e vontade popular, para que assim fique clara a investigação sobre a possibilidade de criar um novo texto constitucional que irá abolir o atual, analisando também as consequências que tal ato traria para o Brasil. A primeira corrente se posiciona a favor da convocação de uma constituinte para que dela nasça uma nova ordem que irá reger o país e assim sanar a crise que enfrentamos. A outra corrente discorda desse pensamento e apresenta os riscos e vulnerabilidades que causa ao Estado Democrático de Direito, bem como aos direitos fundamentais já adquiridos.

6691

Palavras-chave: Direito Constitucional. Titularidade. Possibilidades. Nova Ordem.

ABSTRACT: The present work presents the importance of a Constitution for a country, how it emerges and replaces it. In the case of Brazil, the Federal Constitution of 1988 will be addressed, since there are currently discordant doctrines, a context in which the work presents the one that questions and the one that guarantees its legitimacy, both with pertinent arguments that are extremely relevant to be studied, once one thinks about the possibility of convening the Original Constituent Power for the creation of a new Constitution for Brazil. The question that the work seeks to solve is what are the democratic parameters to identify the legitimacy of the Original Constituent Power in the establishment of a new Constituent Assembly in Brazil, in view of this, the objectives are to understand the ownership of the Original Constituent Power, as well as, clarify the concept of democracy and popular will, so that the investigation into the possibility of creating a new constitutional text that will abolish the current one is clear, also analyzing the consequences that such an act would bring to Brazil. The first current is in favor of convening a Constituent Assembly so that a New Order can be born that will govern the country and thus solve the crisis we face. The other current disagrees with this thought and presents the risk and vulnerability it causes to the Democratic Rule of Law, as well as to the fundamental rights already acquired.

Palavras-chave: Constitutional right. Ownership. Possibilities. New order.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente muito se discute sobre a possibilidade de uma nova ordem constitucional para o Brasil, há quem seja a favor e há quem seja contra. Juristas e doutrinadores expõem suas opiniões em artigos, revistas e até mesmo escrevendo livros. Alguns apresentam alegações de culpa por todos os problemas que o Brasil enfrenta à atual Constituição Federal, a de 1988, aduzindo que por estar obsoleta já não consegue mais atender às demandas da sociedade brasileira, uma vez que o contexto histórico em que foi criada a atual constituição se difere do presente contexto social e político.

Apesar de toda essa discussão, percebe-se uma carência de estudos e comentários acerca de quem detém esse poder de criar uma nova constituição, pois não advém de uma determinada pessoa ou de determinado grupo, não serve para atender ou até mesmo satisfazer os desejos de parte da sociedade. Isso porque estamos falando de uma norma jurídica que impacta todo o Estado Democrático de Direito, ou seja, direito de toda a nação participar de forma democrática das decisões inerentes ao Estados em que ela vive.

Diante disso, o estudo busca explanar acerca da titularidade do Poder Constituinte Originário, esse que é capaz de dar origem a uma nova Carta Magna deve ser estudado e entendido de forma clara e por todos os que almejam discutir esse tema, uma vez que é preciso demonstrar nas mãos de quem se encontra esse poder.

6692

Neste sentido, no primeiro momento busca-se compreender com certa profundidade a titularidade do Poder Constituinte Originário, inicialmente delimitando sua origem histórica no Brasil, o seu crescimento e aperfeiçoamento ao longo dos anos. Entrelaçado ao Poder Constituinte Originário está a democracia e vontade popular, essa que deve ser a base para todas as decisões tomadas pelos representantes, que estão em determinados cargos justamente pela vontade popular manifestada através da democracia, e com a função de decidir o que for melhor para a sociedade, para o povo.

Começamos a perceber então que em um Estado Democrático as decisões devem sempre ser tomadas pensando na sociedade como um todo, a partir dessa análise notamos que o poder estar nas mãos da coletividade, ou seja, o poder emana do povo

Esclarecida a titularidade do Poder Constituinte Originário, o que é democracia e vontade popular, será verificada a possibilidade de uma nova Constituição Federal analisando as teses que giram em torno desse tema.

2 TITULARIDADE DO PODER CONSITUTINTE ORIGINÁRIO

Para se falar na possibilidade de uma nova Constituição Federal para o Brasil é necessário entender a titularidade do Poder Constituinte Originário uma vez que esse é a porta de acesso para que uma nova Carta Magna seja criada. O que é esse poder, sua origem, seu surgimento e sua extinção são de extrema importância quando o assunto é a possibilidade de uma nova Constituição para um Estado.

Inicialmente, é importante lembrar que para que exista um Estado, antes de tudo, é imprescindível a existência de uma Constituição. Essa é a base para o funcionamento do ordenamento jurídico do Estado, é a lei máxima que limita e também define os direitos e deveres dos cidadãos, que define os princípios base e é superior a toda e qualquer norma ou lei dentro do Estado.

Masson (2020, p. 29) elucida que "Se pode considerar a Constituição enquanto o conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado."

Todas as outras normas sejam elas leis, decretos e entre outras, estão obrigadas a observar os preceitos da Constituição e se submeter ao processo de inconstitucionalidade caso desvie desses princípios estabelecidos, Constituição essa que exige um procedimento árduo para modificá-las, não permitindo que o legislador as modifique ou acrescente conforme sua vontade.

A Constituição com lei maior tem sua origem através de um poder que a cria e que define como ela será alterada, assim como todos os passos e requisitos para que isso ocorra, trazendo assim um procedimento mais exigente para garantir a eficácia de sua aplicabilidade, uma vez que seria um escárnio à lei maior, a que rege todas as outras, ser de fácil alteração, não seria tão fidedigno e não traria segurança para a sociedade que será por ela regida.

Por esse motivo, o poder que a Constituição cria já específica como será o processo de alteração dessa Constituição, trazendo assim, estabilidade e confiança para todo o povo que será submetido a ela. Isso impede que políticos ou grupos políticos, a seu bel prazer e interesse, façam da Constituição de um país o seu sistema vantajoso que visa apenas o que lhe for relevante e não o interesse na nação.

Esse Poder que cria a Constituição chama-se Poder Constituinte, Canotilho (2003, p. 65) esclarece que: "O poder constituinte se revela sempre como uma questão de "poder", de "força" ou de "autoridade" política." O Poder Constituinte é, portanto, aquele capaz de criar,

editar ou completar a Constituição de um Estado, instaurando uma organização jurídica fundamental e principiológica visando sempre os interesses sociais e coletivos.

Referente a esse poder existem espécies que, com significados diferentes, irão delimitar a ação desse poder no momento em que é convocado. Sendo eles Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado.

O Poder Constituinte é chamado de Originário, ou de primeiro grau, pois como o próprio nome já aduz, origina uma nova constituição que não se condiciona a nada pois seu poder é soberano. Diante disso, percebemos que esse poder é Originário, Incondicional e Ilimitado.

Esse poder finda os efeitos do ordenamento jurídico que outrora existia, estabelecendo uma nova ordem. Masson (2020, p. 133) quando se refere ao Poder Constituinte Originário, afirma:

Por ser um poder que constitui todos os demais e não é por nenhum instituído, é intitulado "constituinte", termo que revela toda sua potência criadora e faz jus à sua atribuição: a criação de um novo Estado (sob o aspecto jurídico), a partir da apresentação de um novo documento constitucional.

Esse conceito demonstra a onipotência do Poder Constituinte Originário que, quando apresenta uma nova ordem através de um documento positivado chamado Constituição, faz tudo se tornar novo e o ordenamento jurídico que antes vigorava não prevalece mais.

6694

Já o Poder Constituinte Derivado é o poder que já vem estabelecido pelo Originário quando da criação de uma Constituição, inserido com o propósito de legitimar a sua modificação quando preciso. Ele é limitado pelo Poder Constituinte Originário uma vez que deve obedecer às regras impostas por esse.

Ao contrário do Originário, o Derivado tem como característica a limitação e condicionamento, demonstrando então que não possui autonomia ou força para abolir a Constituição vigente, uma vez que sua aparição se dá na necessidade de realizar algumas alterações para adequar o texto ao atual momento histórico. Por esse motivo ele também é denominado como de segundo grau.

Outra característica desse poder é a subordinação, pois suas ações são guiadas pelos parâmetros incorporados na Constituição vigente e, como resultado, estão sujeitas a passar pelo controle de constitucionalidade, que ocorre de diferentes formas, controle esse que garante que seus princípios não sejam feridos.

Por fim, é importante salientar que geralmente o Poder Constituinte é acionado em momentos de instabilidade política, econômica e social que determinado Estado atravessa, e

exige que a base legal seja alterada para atender os anseios do povo e acompanhar a evolução da nação.

Após a passar da crise o poder desaparece, e só ressurgindo em estado de anormalidade, mas, jamais se extingue, fica adormecido esperando para ser despertado.

Compreender a titularidade desse poder é essencial para entender de fato o conceito de Poder Constituinte Originário. De acordo com a doutrina majoritária a titularidade desse poder pertence ao povo ou à nação, ou seja, todos os membros da comunidade organizada que estão no mesmo território e compartilham das mesmas culturas e história. De acordo com Gonçalves (2021, p. 137) “para a compreensão clássica o poder constituinte originário, como criador de um novo texto constitucional, encontrava na figura da nação o seu “titular”.

Esse pensamento de nação como titular do poder constituinte originário se deu após a publicação do panfleto “o que é terceiro Estado?” por Emmanuel Sieyès, um abade francês, pensador e revolucionário do século XVII. Tal panfleto fez surgir em 1789 o pensamento de que a nação, independente de classe social, como sendo titular de direito, dando, assim, espaço para cada cidadão atuar diretamente no ordenamento jurídico, que até então era dominado pelo clero e a nobreza, ou seja, as classes que tinha um poder aquisitivo maior.

Apesar da revolução que isso gerou ter ocorrido na França, refletiu em todo mundo, alterando o pensamento de todo que viam o povo apenas como número e tornando o povo titular de direito e de poder.

Sieyès (XVII, p. 04)

O que é uma nação? Um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura. Será certo que a ordem nobre tenha privilégios, que ela ousa chamar de seus direitos, separados pela mesma legislatura. Será certo que a ordem nobre tenha privilégios, que ela ousa chamar de seus direitos, separados dos direitos do grande corpo dos cidadãos? Ela sai, assim, da ordem comum, da lei comum. Desse modo, seus direitos civis fazem dela um povo à parte na grande nação. É realmente *imperium in imperio*. O Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence à nação. E tudo o que não é Terceiro Estado não pode ser olhado como pertencente à nação. Quem é o Terceiro Estado? Tudo.

O legítimo titular do poder constituinte é a nação, capaz de criar uma Constituição que organize o estado em que vive e conforme a vontade nacional e não apenas de um grupo, como diz Canotilho (2003, p. 71) “A nação não se reduz à ideia de sociedade civil. Ela passa a deter um poder constituinte...”

Na versão moderna, o titular do Poder Constituinte Originário é o povo, termo substancialmente jurídico, uma vez que o termo “Nação” tem origem sociológica, mas não deixa de englobar a todos. Masson (2020, p. 137) explica a alteração ortográfica: “Na leitura

mais moderna, todavia, substitui o conceito de "nação", de matriz fortemente sociológica, pelo de povo, substancialmente jurídico, na titularidade do poder constituinte."

O fato importante a ser analisado é que se trata de um poder cuja influência reflete no futuro de todos os cidadãos de um Estado, seja criando, seja modificando ou seja acrescentando e seus efeitos geram consequência em todos que estão debaixo dessa Constituição.

Trata-se de um poder que é capaz de criar algo que irá reger uma comunidade cidadã que compartilha de mesma vivência e, por esse motivo, não poderia ser diferente o fato desse mesmo povo, ou seja, essas pessoas que compõem o Estado, participar de forma direta das decisões que desrespeito aos seus futuros.

Canotilho (2003, p. 75) elucida que "Só o povo entendido como um sujeito constituído por pessoas, mulheres e homens, podem decidir ou deliberar sobre a formação de sua ordem político-social."

Todo esse conceito de povo como titular do Poder Constituinte Originário só é possível em um regime democrático, que permite a expressão da soberana vontade popular exercido de forma direta ou indireta, pois o próprio povo governa, ou seja, detém o poder, mas escolhe representantes para exercer esse poder.

6696

Lenza (2022, p. 193) explana o assunto dizendo o seguinte: "O titular do poder é o povo. Como regra, o exercício desse poder, cujo titular, repita-se, é o povo, dá-se através dos representantes do povo". Assim, as eleições que ocorrem periodicamente permitem a todos os cidadãos votar e ser votado, concedendo a todos a participação no processo de escolha de representantes.

Por outro lado, quando se trata de regimes totalitários o povo não tem participação nas decisões, a constituição é elaborada sem a participação do povo e imposta a todos, pois é um sistema político fundamentado no controle absoluto de um partido ou de um líder sobre toda nação.

Dentro do sistema totalitarista, o líder ou o partido político detém amplos poderes sobre a vida pública e privada e, assim, representam o Estado sem que o povo tenha "voz". O Brasil passou por uma fase em que foi imposta uma nova ordem sem que houvesse a participação do povo, um golpe no Estado que outrora era democrático e passou a ser totalitário, como menciona Gonçalves (2021, p. 311)

A reflexão é a de que a Constituição de 1937, que também pendia para o nacionalismo econômico, foi profundamente autoritária e de cunho corporativista, demonstrando um total desprezo pelas instituições alinhadas a um regime democrático.

Os regimes totalitários baseavam-se em um forte militarismo, que servia muito para intimidar e calar as vozes discordantes. Junto do poder de intimidação, o totalitarismo apoiava-se em uma intensa propaganda ideológica com o objetivo de doutrinar a população e ressaltar as supostas benfeitorias realizadas pelo regime.

Neste tipo de regime não há o que se discutir com o povo, pois o poder se encontra, de forma usurpada, nas mãos de um indivíduo, que usa da força para governar em proveito exclusivamente próprio, nesse caso pecaminoso a titularidade do Poder Constituinte Originário está nas mãos de um líder ou um grupo, não tendo a participação do povo em seu próprio Estado.

Percebe-se aqui, que quando se trata da possibilidade de uma nova Constituição Federal um poder, que até o momento permanece adormecido, precisa ser despertado pois não há o que se falar em nova Constituição sem que o Poder Constituinte Originário seja o criador. Esse poder que emana do povo é o único capaz de dá origem a uma nova Constituição de forma democrática.

3 DEMOCRACIA E VONTADE POPULAR

Ao analisar o Poder Constituinte Originário é possível compreender que, em um regime democrático, esse poder tem como titular o povo, sendo acionado quando servir para atender aos anseios da sociedade que, como um todo, clama por mudanças no ordenamento jurídico que as regem. Ao passo que temos o povo como titular de um poder tão essencial para a organização de um Estado, é crucial que seja fixado o conceito de povo, apesar de ser um tema complexo de se tratar.

O conceito de povo é um pouco dissolúvel, de modo geral, levando em conta a etimologia da palavra, se trata de pessoas que compartilham da mesma cultura, costumes e vivências dentro. O dicionário brasileiro define povo como sendo “Conjunto das pessoas que vivem em sociedade, compartilham a mesma língua, possuem os mesmos hábitos, tradições, e estão sujeitas às mesmas leis.”.

Percebemos que “povo” não se restringe apenas de uma classe social ou de um determinado grupo, e sim de um quantitativo territorial, todas as pessoas que fazem parte do território pertencente aquele Estado forma a classificação Povo. Justamente por esse termo abarcar todas as pessoas de um território, que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, parágrafo único diz: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Constata-se que esse termo é, e deve ser usado, como o motivo para tudo que ocorre na vida política e social, uma vez que é dele que emana a validade que os governantes têm para atuar e, que sempre deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público, ou seja, do interesse do povo. Dessa forma garante que o Estado atue de forma concreta lado a lado com a democracia, uma vez que o povo tem participação nas decisões políticas e essas devem ser tomadas visando o melhor para os cidadãos.

Para assegurar que um Estado está atuando nos limites da democracia e permitindo que o povo exerça o poder que é seu por direito, é importante esclarecer o que é democracia e o que é regime democrático. A palavra democracia tem sua origem na Grécia Antiga, mais especificadamente em Atenas, com a junção de duas palavras *demo*, que significa povo, e *kracia*, que significa governo, ou seja, o literal da palavra significa governo do povo.

Esse termo surge em um momento crítico das cidades da Grécia onde o povo buscava se libertar de um governo opressivo que vigorava na época, em 510 a.C e, tinha o propósito de dar voz a toda população.

A Grécia teve importância histórica decisiva para o constitucionalismo, pois foi nessa sociedade que floresceram importantes reflexões e ideias sobre política que influenciaram o constitucionalismo atual, em especial os referentes à democracia. (Masson, 2020, p. 36).

6698

Apesar de ter sido o berço para a democracia, os livros históricos contam que a democracia na Grécia era limitada, ou seja, não tinha a perspectiva de hoje onde todas as pessoas são possuidoras de direitos democráticos. Em Atenas por exemplo apenas os cidadãos atenienses podiam participar das assembleias e votar, como explica Miolo (2022, p. 101) “ Na democracia grega a ideia de demos excluía as mulheres e os escravos”.

Para ser considerado cidadão ateniense, o indivíduo devia cumprir alguns requisitos, como ser um homem, pois as mulheres não eram consideradas cidadãs, ser livre, os escravos também não possuíam cidadania ateniense, ser nascido em Atenas, estrangeiros não se enquadravam, entre outros.

Não menosprezando a importância que teve esse início democrático, uma vez que por anos o poder estava nas mãos de um monarca ou um líder político, é possível observar que era uma democracia restringida às pessoas que o Estado considerava como um cidadão Ateniense.

A noção de “povo” era limitada e pessoas, que para eles não tinha valor, não participava da política em Atenas, apresentando assim uma mitigação a etimologia da palavra democracia, uma vez que, como abordamos acima, esse termo atualmente abrange todas as pessoas.

O Brasil já passou por momentos como esse, em que o povo era apenas aqueles definidos pelo poder político da época. Momentos esse que se deu com o surgimento da democracia no país, no governo de Getúlio Vargas, entre os anos de 1934 e 1937.

É implementada uma nova Constituição no Brasil nessa época e explica Gonçalves (2021, p. 306)

Diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição de 1934 irá nos apresentar o constitucionalismo social, rompendo com o modelo constitucional pretérito de viés liberal. Ou seja, é a nossa primeira Constituição de constitucionalismo social.

Mas, apesar de ser considerada uma Constituição social, não podemos afirmar com precisão que realmente era exercida a democracia no país, pois, assim como iniciou na Grécia não foi diferente no Brasil, aos direitos políticos havia restrições, o direito ao voto, por exemplo, era restrito aos homens.

Contudo, isso já foi superado e nos dias atuais do Brasil já se reconhece todo individuo como cidadão de direitos e deveres, lhe garantindo participação política e social no meio em que vive e respeitando assim o sistema democrático que vivemos.

É importante salientar, inclusive, que a atual Constituição do Brasil, de 1988, comparada com todas as Constituições já instauradas no país, é a que mais garante os indivíduos direitos e que respeita os princípios fundamentais da democracia.

6699

A democracia é um sistema que permite a participação das pessoas pertencente àquele Estado na política, podendo influenciar de forma direta ou indireta na tomada de decisões que se referem ao futuro daquela sociedade, pois tem liberdade de expressão e manifestações de suas opiniões.

A democracia tem como fundamento a soberania popular, ou seja, o poder soberano está nas mãos do povo, diante disso, as tomadas de decisões devem ser no exercício dessa soberania.

Lenza (2022, p. 195,196) explica:

Além de desempenhar o poder de maneira indireta (democracia representativa), por intermédio de seus representantes, o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Uma forma de manifestação do cidadão perante as decisões da vida pública e da sociedade política é através de eleições se dá por meio do sufrágio, que equivale ao direito de votar e ser votado, direito esse previsto na Constituição Federal de 88.

Em uma nação democrática onde o poder emana do povo o sufrágio é o modo usado para expressar esse direito da população. Gonçalves (2021) explica que o sufrágio é o centro

dos direitos políticos pois é ele quem nos proporciona o exercício da soberania popular nos permitindo escolher nossos representantes políticos.

O momento em que os cidadãos estão exercendo o sufrágio indica o clímax da democracia, a eleição é o momento de participação direta do povo, onde desempenham o poder que tem em mãos no momento em que vota e no direito de se candidatar e ser votado. Isso demonstra a vontade do povo, ou pelo menos da maioria. A vontade popular significa o amplo leque de cultura, valores e interesses que possuem entre os indivíduos da sociedade. Toda atuação do poder constituinte deve ser baseada na vontade popular para que tenha validade, atestando, assim, a soberania popular.

É certo que o poder é exercido por representante escolhidos pelo povo, mas é importante esclarecer que esse poder de representação não é ilimitado, possui limites e o que se pode verificar pelo fato de o povo sempre poder instaurar o rompimento constitucional, independente do tempo de sua vigência. Isso demonstra a soberania do povo, que apesar de eleger representantes através do sufrágio, esses devem agir conforme a vontade popular para que não sofra as consequências de suas negligências e erros.

Em um sistema democrático deve haver uma relação saudável entre a atuação dos representantes e a vontade popular, uma vez que não estão exercendo tal função apenas para agir conforme interesses particulares ou de grupos específicos. A vontade popular é referência máxima da legitimidade da ordem jurídica em um sistema de governo que tem como princípios constitucionais a soberania popular, deve ser a base para a positivação das normas.

6700

A concretização legislativa da Constituição está vinculada aos mecanismos elaborados pela democracia constitucional com o fim de fazer valer a vontade popular e a democracia, outras duas formas de exercício da vontade popular são através de plebiscito e referendo, ambos são consultas populares que admite a participação do povo na tomada de decisões.

O plebiscito se trata de uma consulta antes de uma lei ser constituída, o teor da lei a ser aprovada é definido pelo povo. Já no referendo a consulta é realizada após o projeto de lei ter sido elaborado e aprovado pelo Congresso Nacional, assim, o teor exato da matéria já foi definido pelos parlamentares.

Percebe-se que em um Estado Democrático de Direito mecanismos como esse, que valorizam a atuação do povo, são essenciais para a manutenção da soberania popular, bem como da democracia.

4 A possibilidade de uma nova Constituição para o Brasil

Em vista dos argumentos apresentados sobre a titularidade do Poder Constituinte Originário, democracia e vontade popular percebemos que o povo é quem deve decidir sobre o destino de seu país. Nesse sentido o trabalho tem como objetivo apresentar o impasse que surge referente a atual Constituição do Brasil

A atual Constituição brasileira, também chamada de Constituição cidadã, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 durante o governo de José Sarney, após a Ditadura Militar que o Brasil enfrentou. A carta constitucional surgiu para fortalecer os direitos e deveres dos cidadãos apresentando uma nova realidade para o país após o término do regime militar.

No dia 05 de outubro de 2023 essa Constituição completou 35 anos de vigência, aborda Continentino, em um artigo publicado no site ConJur:

A Constituição Federal de 1988 completou seu 35º aniversário, o que, por si só, num país com uma história constitucional marcada por sobressaltos institucionais, já representa motivo bastante para celebrar. Essa sensível experiência acumulada ajudou a enraizar uma cultura constitucional, que se expressa na consciência do povo sobre a Lei Maior e na sua internalização como fundamento da ação de cada um. (Continentino, 2023, s/p).

A cultura do constitucionalismo já está arraigada na consciência dos cidadãos brasileiros, o respeito por uma Lei Suprema que rege todo o país já é fundamento para se manter um Estado de paz, mas em meio à crise econômica, política e sanitária, que o país enfrenta, surgiram várias propostas e doutrinas, que visam realizar a substituição da atual Constituição por outra que atenda as mudanças da sociedade, como por exemplo o ex-deputado Luiz Carlos Santos que em 2003 foi autor da PEC 157—A, destinada a convocar uma assembleia de revisão constitucional e também o professor Adilson Abreu Dallari que defende a ideia de uma nova Constituição.

Há também aqueles que discordam desse pensamento e apresentam argumentos com a intenção de derrubar essa ideia e demonstram os perigos de convocar o poder Constituinte Originário para criar uma Nova Ordem, como por exemplo o ex-presidente do Brasil Michel Temer.

Inicialmente, é importante apresentar aqui a doutrina que entende necessária a substituição da Constituição Federal para o avanço do país, uma vez que entendem que a sua substituição irá sanar a maioria dos problemas enfrentados pelo Brasil.

No dia 24 de junho de 2013, a então presidente do país Dilma Rousseff, em uma reunião que aconteceu no Palácio do Planalto com a presença dos governadores de estado e

dos prefeitos das capitais apresentou pela primeira vez, após a promulgação da Constituição e 1988, algo que causou surpresa a todos que acompanhavam a reunião.

A então presidente Dilma apresentou uma proposta de convocar um plebiscito para que assim, analisando a vontade popular, fosse autorizado uma Constituinte para fazer uma reforma na política brasileira visando sanar uma onda de protestos contra a corrupção que ocorria na época de seu pronunciamento.

As ruas estão nos dizendo que o país quer serviços públicos de qualidade, quer mecanismos mais eficientes de combate à corrupção que assegurem o bom uso do dinheiro público, quer uma representação política permeável à sociedade onde, como já disse antes, o cidadão e não o poder econômico esteja em primeiro lugar. (Pronunciamento de Dilma Rousseff, 2013, s/p.)

Percebe-se, que seu intuito com esse pronunciamento não é de extinguir a Constituição por completo, mas sim de firmar pactos que melhorem o desenvolvimento do país, uma vez que a população mantinha as ruas agitadas com suas manifestações buscando melhores condições em várias esferas da vida, como no trabalho e na política.

Continua Rousseff (2023, s/p) “Por isso, companheiros, companheiras governadoras, companheiros governadores, prefeitas e prefeitos, eu trago propostas concretas e disposição política para construirmos pelo menos cinco pactos em favor do Brasil.”

Ocorre que, por não ter apoio significativo em sua proposta e ainda ser duramente criticada à época, logo o assunto perdeu credibilidade e não foi mais centro de debates políticos.

O anseio por uma Nova Ordem, contudo, não se apagou dos corações de alguns doutrinadores que ainda defendem e desejam esse momento. E um dos argumentos dominantes para favorecer suas ideias é o fato de como a Constituição do Brasil foi elaborada.

Dallari aduz que sua origem foi sem legitimidade e hipócrita, não houve uma Assembleia Constituinte para lhe dar origem, nasceu de uma emenda constitucional proposta pelo presidente da época, José Sarney, onde os membros do Congresso Nacional teriam poderes constituintes.

Expõe Dallari em um artigo publicado no site ConJur, no ano de 2017:

Verdade seja dita, ela não foi resultante de uma Assembleia Constituinte e teve origem espúria, num arranjo político então possível. Ela nasceu de simples emenda constitucional, proposta pelo presidente Sarney (EC 26/85), que conferiu poderes constituintes aos membros do Congresso Nacional, os quais, após a conclusão dos trabalhos, continuariam sendo deputados e senadores.

Dallari (2017) leva em consideração o momento histórico em que atual Constituição foi escrita e não concorda com o fato de não ter havido a participação do povo, esse é um dos

pontos para que esse professor deseje a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, a fim de que seja feita de forma correta e que seja analisada a vontade popular, o que sempre deve prevalecer em um estado democrático.

Além disso, devido à crise política que o Brasil sofria no momento em que foi escrita, é questionado a qualidade do texto constitucional pelo fato de haver tantas correções, atualmente a Constituição de 1988 possui III (cento e onze) emendas constitucionais.

Não é preciso ir muito longe para falar sobre a má qualidade do texto de 1988, bastando mencionar que ele já foi “corrigido” por uma centena de emendas constitucionais. O texto reúne um formidável catálogo de utopias, uma prodigalidade de direitos sociais, um fantástico festival de corporativismo, um assistencialismo absolutamente desmedido, sem a menor preocupação com a fonte de recursos para tudo isso. (Dallari, 2017, s/p. ConJur).

As terminologias e como são utilizadas influenciam na interpretação e podem distorcer o que o legislador realmente quis dizer e conseqüentemente um risco não só para o ordenamento jurídico, mas também para os cidadãos.

Outro fato duramente criticado é o surgimento de vários partidos, o texto constitucional dá brecha para que esse fato se agravasse ao longo do tempo. Sem que haja severas restrições e critério, vários partidos surgiram e hoje o país possui o total de 35 partidos políticos registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A pluralidade de partidos é o alicerce da democracia pois assegura a todos a livre opinião política, mas alterar o seu objetivo principal para satisfazer interesses particulares e obter benefício pessoal demonstra um retrocesso político, bem como, uma fenda aberta na democracia.

Como argumentado por essa doutrina, a Constituição foi escrita justamente com essa fenda na democracia, no qual seu texto dar brecha para que a política seja instrumento para alcançar vantagens particular.

O resultado mais direto e imediato desse arranjo foi que os “constituintes” legislaram para si mesmos. O capítulo da CF, que dispõe sobre o sistema político, eleitoral e partidário, foi originariamente feito para propiciar a reeleição dos parlamentares, o desnaturamento dos partidos políticos e a perenidade dos caciques regionais. Essa redação original foi sendo piorada ao longo do tempo, de maneira a possibilitar uma absurda pluralidade de partidos e a traição ao eleitor, que, nas eleições proporcionais, não sabe quem vai aproveitar o seu voto. (Dallari, 2017, s/p. ConJur).

Esse grande defensor de uma Nova Ordem, Dallari, argumenta que a Constituição que rege o país, apesar de ser a Carta Magna, não está acima da soberania popular, o povo não perde seu poder de direito por consequência da instauração de uma Ordem Constitucional.

Se a Constituição não está cumprindo a sua função e não mantém um Estado organizado e plenamente democrático, o povo deve manifestar o seu descontentamento e assim convocar o Poder Constituinte Originário conforme a sua vontade, a vontade popular.

Dallari ((2017) entende ser unanime a consciência de que precisamos de um novo texto constitucional, onde serão exterminados o máximo de erros e fechando toda e qualquer brecha que facilita e possibilita a grande escala de corrupção que acomete o país.

A busca por um Brasil melhor e próspero através de uma nova Constituição não se limita aos doutrinadores brasileiros, há também um olhar desinteressado e imparcial de quem, sem proveito econômico ou político, anseia por um ordenamento jurídico brasileiro de excelência.

Bruce Ackerman, constitucionalista que, conhecendo a história política do Brasil, realizou uma análise técnica constatando em suas pesquisas e estudos, que o Brasil necessita de uma nova Constituição que trate de todas as crises enfrentadas atualmente.

No site Correio Braziliense, Ackerman no ano de 2020 publica um artigo, em português, no ano de e defende: “A melhor maneira de responder à alienação política crescente é convocar nova Assembleia Constituinte em 2023.”

Para esse constitucionalista, os problemas enfrentados pelo Brasil decorrem da má qualidade da Constituição de 1988, se tratando de um problema de “longo prazo”, pois também questiona a legitimidade da atual Constituição e esclarece a falta de conhecimento da população no momento de sua promulgação.

Se vocês tivessem uma Assembleia Constituinte agora, seria diferente daquela de 1988, quando, de fato, mobilizações populares conseguiram influenciar o texto constitucional, mas o cidadão médio não era capaz de entender e opinar sobre a questão. Agora, se você tem 60 anos e não tem um diploma universitário, você pergunta para a sua neta o que ela acha e ela vai te dizer. Portanto, essa é uma grande oportunidade para um constitucionalismo iluminista. (Ackerman, 2022).

Apesar de não afirmar ser apoiador dos argumentos apresentados por Dallari, isso se mostra óbvio pelo fato de ambos questionarem o processo de construção e promulgação da Constituição do país, bem como, a política do país.

Além de todos esses argumentos apresentados, de que Ackerman também se utiliza para discutir sua tese, ele também é um severo crítico ao sistema presidencialista, pois entende que a adoção desse tipo de governo não trouxe vantagens para o Brasil, só permitiu até os dias atuais a ampliação da corrupção e a facilidade de demagogos no poder.

O presidencialismo facilitaria a conquista de candidatos extremistas e/ou manipuladores ao poder, que não atuam conforme a vontade popular e que muitas vezes não representam a maioria da população.

O aperfeiçoamento desse sistema não seria uma solução para a crise política que enfrentamos, isso porque a grande maioria da população já não acredita que o ordenamento jurídico de 1988 um dia funcione de forma plena a garantir a democracia e respeitando a vontade popular.

Ackerman (2020) em seu artigo publicado no site Correios Braziliense esclarece: “Se a Assembleia Constituinte de 2023 adotar o parlamentarismo, a nova Constituição reduzirá bastante o risco de tomadas de poder extremistas.”

Segundo ele, o parlamentarismo irá impedir que aconteça um golpe e, que o país perca de vez o que já está ameaçado, o estado democrático de direito, evitando que governantes com ideologias radicais, sendo apoiado apenas por 20/25% do povo, assumam o cargo de Chefe do Poder Executivo.

Também existem, contudo, aqueles que discordam rigorosamente dessa doutrina que apoia a substituição da Constituição de 1988. Além de apresentarem críticas severa, também apontam argumento que demonstram as desvantagens da convocação do Poder Constituinte Originário.

6705

O argumento forte de quem é contra uma Nova Constituição é o perigo e consequências negativas que pode trazer ao país a convocação de uma constituinte, o medo e a insegurança não parece assolar aqueles que torcem por algo novo, ou por simplesmente serem corajosos e confiantes, ou porque não tem o mínimo de noção do resultado que isso pode gerar.

A convocação de uma constituinte não é tão somente desnecessária, mas torna instável a segurança jurídica. É desnecessário essa convocação uma vez que, como já ocorre, as correções podem ser realizadas através de emendas constitucionais, o que traz mais segurança para o ordenamento.

Isso porque, como vimos, o Poder Constituinte Originário é incondicionado e ilimitado, dessa forma, sua convocação iria romper com a ordem vigente e o que viria logo após isso seria algo incerto e duvidoso, uma vez que esse poder não tem comprometimento com nenhuma ordem jurídica.

Temer (2007) declarou “CONSTITUINTE significa rompimento da ordem jurídica. Romper a ordem jurídica significa desestabilizar as relações sociais, torna instável a segurança jurídica porque ninguém saberá qual será seu produto.”

De acordo com o exposto, os problemas que o Brasil enfrenta não foram causados pela Constituição, justamente por isso não devemos ter a ignorância de achar que um novo texto irá resolver o que a má governança e má administração causou.

Uma constituinte só pode ser convocada para abrigar situações excepcionais. Foi assim com a Constituinte de 87/88. Saímos de um sistema autoritário para um democrático, e a nova norma jurídica deveria retratar, como o fez, a nova moldura. Sob essa configuração, é inaceitável a instalação de uma constituinte exclusiva para propor a reforma política. Não vivemos um clima de exceção e não podemos banalizar a idéia da constituinte, seja exclusiva ou não. (Temer, 2007).

Michel Temer faz questão de defender a validade e legitimidade da nossa Constituição. Rica em detalhes, com a proteção aos direitos das minorias e aos direitos e garantias fundamentais, demonstra o que o Estado brasileiro é, democrático de direito.

Depois de 35 (trinta e cinco) anos de vigência da Constituição cidadã, seria tolice um a constituinte para pôr fim na Constituição que mais garantiu direito na história do Brasil.

Nenhuma Constituição tem vocação para o suicídio. Por isso, não prevê a possibilidade de se convocar uma Assembleia Constituinte. Toda Constituinte é a sentença de morte da Constituição anterior e, neste caso, o Congresso Nacional não pode convocar o povo para agir como o coveiro da Constituição de 1988, que agora é que começa a dar seus belos frutos. (Britto, 2013 apud Baliardo e Haidar. ConJur. 2013, s/p.)

6706

O risco ao sistema democrático de direito é de grande escala e os rumos que se dará a constituinte serão ignorados, não tem como prever. Diante disso é inadmissível cogitar uma constituinte para tentar resolver os problemas enfrentados pelo país. Como diz Rufino (2020, s/p) “Não há mais espaço para soluções radicais, de tudo ou nada, muito menos revolucionárias.”

Deve-se ter a consciência que não existe Constituição perfeita, nem mesmo os países mais devolvidos conseguiram essa proeza, pois o que mantem um regime democrático não é somente uma Constituição, apesar de possuir grande importância, afinal é a base de todo ordenamento jurídico.

Os costumes da sociedade colaboram de forma significativa para o bom funcionamento dos mecanismos constitucionais de organização, controle e responsabilização dos poderes disposto no texto legal.

Infelizmente, nossa sociedade adotou o costume da corrupção, o que consideravelmente impede o bom funcionamento do ordenamento jurídico, pois os nossos

representantes, que ao invés de atuar observando a democracia e o bem como, agem conforme seus próprios interesses.

Isso, porém, não ocorre somente com quem exerce cargo público, nós também agimos assim, no instante em que, visando alguma vantagem e sem analisar o que é melhor para a sociedade e para o país, nos corrompemos na hora de eleger os nossos representantes.

A prática da corrupção política, no entanto, abala estas conquistas democráticas constitucionais e afronta o desenvolvimento do Estado de Direito e da sociedade, por colocar interesses privados de indivíduos acima do interesse da coletividade. (Gonzaga e Piovesan, 2016, s/p. ConJur).

Nesse panorama, percebe-se que o Brasil não necessita de uma nova Constituição, mas sim da perseverança no processo de firmamento das instituições democrática, cultivando condições que favoreçam esse desenvolvimento.

Barroso (2023, s/p), no dia de sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal disse o seguinte:

A Constituição estrutura o Estado, demarca a competência dos poderes e define os direitos e garantias dos cidadãos. Todas as constituições democráticas fazem isso, a brasileira inclusive. Porém, a nossa Constituição vai bem além: ela contempla, também, o sistema econômico, o sistema tributário, o sistema previdenciário, o sistema de educação, de preservação ambiental, da cultura, dos meios de comunicação, da proteção às comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente, do idoso, em meio a muitos outros temas.

6707

Um dos defensores de que o país não necessita de um novo texto constitucional, ele faz questão de exaltar a Constituição de 1988, bem como, ressaltou a importância de interpretá-la a luz da democracia e do interesse público. Os que defendem a atual Constituição, entendem que a segurança jurídica que alcançamos deve ser levada em consideração. O Brasil já passou por várias instabilidades políticas e arriscar tudo que já foi conquistado para tentar acabar com problemas é ignorância.

A partir dos posicionamentos expostos é possível afirmar que não existe nada perfeito, estamos ainda em um processo e evoluindo a cada dia, mas esses debates e discordância são saudáveis para manter-nos atentos a todas as possibilidades, bem como, para que sempre seja esclarecida a titularidade do Poder Constituinte Originário e a importância da vontade popular em um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar cada argumento aqui apresentado e levando em consideração que foram formulados por estudiosos e doutrinadores, não se pode negar que é possível absorver vantagens e desvantagens de cada tese exposta. Deve-se levar em consideração cada alegação

apresentada neste trabalho para que analise seja abrangente e não limitada apenas a uma opinião.

Com relação a possibilidade de uma nova Constituição para o Brasil, a doutrina a favor aborda pontos que concordo, como a necessidade incessante de corrigir e atualizar o texto através de emendas constitucionais, assim como sistema partidário brasileiro que facilita a corrupção com brechas que existem no texto constitucional. Seria vantajoso um novo texto constitucional que surgiria sem a quantidade de emendas constitucionais existentes atualmente, uma redação com todas as atualizações devidas.

Ter um texto íntegro e sem correções ou acréscimos demonstraria à população validade a cada palavra escrita, levando em conta que o descrédito hoje se dá pelo fato de tantas correções, causando, assim, impressão de ilegitimidade, ou até mesmo de incompetência. Também traria a possibilidade de fazer a tão cogitada reforma política, com foco nas eleições e no sistema partidário, evitando que haja brechas para que pessoas se utilizem de cargos para proveito próprio.

Isso com certeza seria um grande avanço para o sistema democrático brasileiro, uma vez que diminuiria de forma drástica a cultura da corrupção que está impregnada no país, pois passaria a ser analisado o bem comum e o interesse público. Todavia, são vantagens que não superam a alarmante desvantagem que traria caso fosse convocado o Poder Constituinte Originário para implantação de uma nova Carta Magna.

É justamente a insegurança do futuro que assola aqueles que tem a noção do poder e da força que tem uma constituinte. Esse surge como um exterminador e não está limitado a nenhum órgão ou líder e não depende de nenhuma norma para que dela se faça algo.

Diante dos argumentos aqui mencionados, é possível perceber os riscos da atuação de um Poder Constituinte desvinculado, uma vez que não gera segurança pois não sabemos o que está por vir quando o acionamos, se torna um futuro incerto e perigoso. Essa incerteza é a grande desvantagem de convocar uma constituinte, pois podemos perder direitos e conquistas que levaram anos até serem alcançadas pelo país. Esse contexto abriria espaço para implementa qualquer forma de governo, podendo até desaguar na implantação de uma ditadura ou um sistema totalitário.

Não se sabe das intenções de quem convoca uma constituinte, podendo, inclusive, passar por intuitos demagógicos, dessa forma colocaria em vulnerabilidade todas as conquistas. Isto posto, suportar o processo democrático que a atual Constituição proporciona é a melhor forma de ver a democracia brasileira evoluir.

Em suma, é possível concluir que a cultura da corrupção enraizada é o que atrapalha o bom funcionamento do ordenamento jurídico, causando problemas à efetivação de direitos constitucionais no Brasil, o país, portanto, não precisa de uma nova Constituição, é ela quem precisa de um Brasil novo, que a respeite e que seja implementada de forma correta, para que assim ela possa mostrar seu brilho.

Diante do exposto é possível concluir que, o que precisa ser mudado não é exatamente a Constituição, pois seu texto é garantidor de direitos, princípios e fundamentos que levaram anos para ser conquistado pelo povo brasileiro. O que deve ser mudado é a mentalidade do povo brasileiro para que se ponha um fim na cultura da corrupção que impossibilita a plenitude do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **El futuro de la revolución liberal**. Disponível em: <https://biblioteca.org.ar/libros/89528.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano. Fundamentos do direito constitucional**. 1º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ANTUNES, Paulo. **O Poder Constituinte Originário E Sua Análise Atraves Dos Pensamentos Juspositivistas E Jusnaturalista**. Academia.edu, © 2019. Disponível em: (99+) O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E SUA ANÁLISE ATRAVÉS DOS PENSAMENTOS JUSPOSITIVISTAS E JUSNATURALISTAS | Paulo Antunes - Academia.edu. Acesso em: 05 set. 2023.

6709

BALIARDO, Rafael, HAIDAR, Rodrigo. **Constituinte Para Reforma Política É Desnecessária E Perigosa**. ConJur. 2013. Disponível em: Constituinte para reforma política é desnecessária e perigosa - Consultor Jurídico Consultor Jurídico (conjur.com.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7º. ed. São Paulo: Nova Ed., 2004.

BRAGOTO, Fernanda e ABEL, Henrique. **O Estado Democrático de Direito ameaçado pelo poder “Reconstituente”**. Empório do Direito, 2016. Disponível em: O Estado Democrático de Direito ameaçado pelo poder “Reconstituente” - Por Fernanda Frizzo Bragato e Henrique Abel - Empório do Direito (emporiiododireito.com.br). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Presidente (2013: Dilma Rousseff). **Discurso**. Distrito Federal, 26 jun. 2013. Disponível em: Discurso Dilma (conjur.com.br) Acesso em: 05 nov. 2023.

CAMPOS, Fernando, Flávio. **Elite e Vontade Popular: A Democracia é Somente para os Representantes?**. Academia.edu, 2019. Disponível em: (99+) Elite e Vontade Popular: a Democracia é Somente para os Representantes? | Fernando Campos - Academia.edu admin,+estado (1).pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

CANOTILHO, José. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º. ed. São Paulo: Almeida, 2020.

CONJUR, Redação. **Dilma propõe constituinte exclusiva para reforma política**. ConJur. 2013. Disponível em: ConJur - Dilma Rousseff propõe Constituinte exclusiva para reforma política. Acesso em: 05 nov. 2023.

COSTA, Tarcísio. **O Debate Constituinte: Uma Linguagem Democrática?** São Paulo. Editora Lua Nova. 2012.

FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 13º. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

GONÇALVES, Flávio. **Vontade Popular E Democracia**. 1º ed. São Paulo: Canal 6, 2018.

GONZAGA, Victoriana, PIOVESAN, Flávia. **Combate À Corrupção É Imperativo Para Resgatar A Força Da Constituição**. ConJur. 2016. Disponível em: Combate à corrupção é essencial para resgatar força da Constituição - Consultor JurídicoConsultor Jurídico (conjur.com.br). Acesso em: 10 nov. 2023.

6710

HORTA, José. SALGADO, Karine. **Razão e Poder. (Re)leituras do político na filosofia moderna**. 1º. ed. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2016.

JURISDIÇÃO Constitucional em Tempos de Crise [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2 h). Publicado pelo canal IDP Disponível em: (850) Jurisdição Constitucional em Tempos de Crise - YouTube. Acesso em: 05 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26º. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCON, Paulo. FERREIRA, Olavo. **Arbitragem, Atualidades e Tendências**. 1º. ed. São Paulo: Migalhas, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8º. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

MENDES, André. **Vista do Conceito De Povo Brasileiro E Suas Peculiaridades No Debate Constituinte: Um Diálogo Com “Quem É O Povo?” De Friedrich Müller**. Curitiba. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. Vol 3. Disponível em: Vista do O CONCEITO DE POVO BRASILEIRO E SUAS PECULIARIDADES NO DEBATE CONSTITUINTE: UM DIÁLOGO COM “QUEM É O POVO?” DE FRIEDRICH MÜLLER (unibrasil.com.br). Acesso em: 25 nov. 2023.

MIOLO, Cleyson. **Direito Sociedade e Democracia Livre**. 5º. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MIRANDA, Luiz. **O Problema Do Antagonismo Político Na Formação Do Poder Constituinte Originário**. Academia.edu, © 2013. Disponível em: (99+) O Problema do Antagonismo Político na Formação do Poder Constituinte Originário | Luiz Miranda - Academia.edu. Acesso em: 06 set. 2023.

OMMATI, José. **Uma Necessária Reformulação Da Teoria Do Poder Constituinte Originário**. Academia.edu, © 2018. Disponível em: (99+) Uma Necessária Reformulação Da Teoria Do Poder Constituinte Originário | José Emílio Medauar Ommati - Academia.edu. Acesso em: 05 set. 2023.

PEREIRA, Thomaz. **Proposta de Constituinte Exclusiva Mostra Tensões Entre o Direito e a Política**. ConJur. 2014. Disponível em: ConJur - Proposta de constituinte exclusiva mostra tensões entre o Direito e a Política. Acesso em: 05 nov. 2023.

SIEYÈS, Emmanuel. **Considerações Preliminares sobre o que é o Terceiro Estado?** Microsoft. Disponível em: Microsoft Word - Emmanuel Joseph Sieyès (olibat.com.br). Acesso em: 28 out. 2023

SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25°. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2015.

SILVEIRA, Marcelo. **A Constituinte Burguesa (Qu'est-ce Que Le Tiers État?), De Emmanuel Joseph Sieyès**. Empório do Direito, 2018. Disponível em: A CONSTITUINTE BURGUESA (QU'EST-CE QUE LE TIERS ÉTAT?), DE EMMANUEL JOSEPH SIEYÈS - Empório do Direito (emporiododireito.com.br) Acesso em: 05 set. 2023.

6711

ZION, Damein. **A Teoria Da Democracia Revisitada**. Academia.edu, © 2019. Disponível em: (99+) A TEORIA DA DEMOCRACIA REVISITADA Volume II — As questões clássicas | Damein Zion - Academia.edu(99+) A TEORIA DA DEMOCRACIA REVISITADA Volume II — As questões clássicas | Damein Zion - Academia.edu. Acesso em: 05 set. 2023.